

Recurso Tributário n.º 415/2023

Processo Administrativo: Protocolo Eletrônico n.º 102.240/2022

Recorrente: ABREU SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ Nº

33.157.417/0001-11

Conselheira Relatora: Mayra Danieli Dolzan

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso interposto pela contribuinte acima identificada, neste ato representada por Ronaldo Duarte Vadesilho, contra a Decisão Administrativa nº 1.138/2023/DEAT, proferida em 04/10/2023 nos autos do pedido inicial – Protocolo nº 102.240/2022.

2. Em 17/11/2022 a recorrente ingressou com pedido de “Baixa e Certidão de Lançamento”, alegando e solicitando: “(...) Gostaria de solicitar a baixa da empresa: 33.157.417/0001-11 - ABREU SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Inscrição Municipal:172611. E solicitar a isenção da taxa de alvará do ano de 2022”.

3. Em 25/11/2022 o Setor de Alvará (SFA-ALV) expediu a Certidão de Baixa, conforme despacho 2. Na sequência, o Departamento de Arrecadação e Tributos – Taxa de Alvará Sanitário (DEAT-TAS) emitiu a devida taxa de baixa do alvará sanitário, e remeteu à Divisão de Inspeção Sanitária – Setor de Fiscalização de Saneamento e Análise de Projetos – Ato Declaratório (DVIS-SEPRO-Ato Declaratório) para apreciação e instrução acerca do fornecimento da Certidão de Baixa diante da Vigilância Sanitária Municipal.

4. O (DVIS-SEPRO-Ato Declaratório) se manifestou através do despacho 4 esclarecendo que a confecção da Certidão de Baixa de Atividade da Vigilância Sanitária ficou indeferida, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 40/2019, uma vez que a empresa possui débitos pendentes. Informou que após realizado o pagamento, o documento solicitado seria expedido.

5. Ciente das informações, o requerente, a fim de verificar a respeito da baixa dos débitos lançados, apresenta documentos DEFIS 2020 e 2021, alegando que a empresa não teve faturamento nos anos de 2020 e 2021.

6. Ante a declaração acima, em 16/12/2022 o (SFA-DEAT-TAS) se manifestou através do despacho 8 nos seguintes termos:

“(...)

Conforme Lei 223/1973, Artigo 183 §1º, o contribuinte deve comunicar à Fazenda Municipal, por escrito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência, a cessação de suas atividades, a fim de obter a baixa de sua inscrição, a qual será concedida sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município. Para a baixa dos débitos a empresa/contribuinte deve estar encerrado ou suspenso antes da data do fato gerador, caso contrário, a guia é devida.

Além disso, o entendimento do Conselho Municipal de Contribuintes de Balneário Camboriú é de que a cobrança das taxas do alvará sanitário decorrem do poder de polícia, não vinculado ao exercício da atividade empresarial, desta forma, não cabe a análise da movimentação ou não da empresa.

(...)”.

7. Em 26/09/2023, o requerente juntou cópia da Decisão Judicial proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 5001459-88.2023.8.24.0005/SC, que trata da “suspensão da cobrança da Taxa de Licença e Localização e Taxa de Alvará Sanitário em relação à prestação de serviços de advocacia”.

8. Remetidos novamente aos SFA-DEAT-TAS e SFA-ALV, quanto a decisão judicial acima mencionada, os departamentos emitiram os despachos 11 e 12, conforme vemos:

Despacho 11 – SFA-DEAT-TAS

“(...)

Cumpre-nos informar que, conforme Mandado de Segurança Coletivo Nº 5001459-88.2023.8.24.0005SC, a suspensão das Taxas de Alvará Sanitário, entra em vigor a partir da publicação de tal, tendo efeito apenas a partir do exercício de 2023.

Considerando tratar-se de taxas referentes aos exercícios de 2020, 2021 e 2022, anteriores ao Mandado de Segurança supracitado, informamos que, as taxas de Parecer Técnico, bem como de baixa do Alvará Sanitário em aberto, são devidas.

(...)”

Despacho 12 – SFA-ALV

“(...)

Conforme Lei 223/1973, Art. 185, §1º, a taxa de licença e localização é lançada no dia 1º de janeiro de cada ano. Para a baixa dos débitos a empresa deve estar encerrada ou suspensa antes da data do fato gerador, caso contrário, a guia é devida.

Tendo em vista que, o contribuinte solicitou a baixa de atividade em 17/11/2022, as taxas referentes aos anos de 2020, 2021 e 2022 são devidas.

Cumpre-nos informar que, conforme Mandado de Segurança Coletivo Nº 5001459-88.2023.8.24.0005SC, a suspensão das Taxas de Licença e Localização, entra em vigor a partir da publicação de tal, tendo efeito apenas a partir do exercício de 2023.

Por tanto, salvo melhor juízo, opinamos pelo indeferimento da baixa da taxa de Licença e Localização 2020, 2021 e 2022 a que o contribuinte se refere por tratarem de débitos já constituídos na data da baixa (...).”

9. Por fim, os autos foram encaminhados à Assessoria do Departamento de Arrecadação e Tributos que expediu a Decisão Administrativa nº 1.138/2023/DEAT em 04/10/2023, da qual extrai-se:

“(...)

Em análise ao extrato de débitos em anexo, verifica-se que encontra-se em aberto para pagamento, o débito discutido, a seguir descrito:

TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO – exercício 2022, parcela 1, data de lançamento: 01/01/2022, data de vencimento: 31/01/2022, valor original R\$ 613,49, valor corrigido R\$ 806,09.

TAXA PARECER TÉCNICO SAÚDE – exercício 2020, parcela 1, data de lançamento: 01/01/2020, data de vencimento: 29/12/2022, valor original R\$ 102,25, valor corrigido R\$ 122,32.

TAXA PARECER TÉCNICO SAÚDE – exercício 2021, parcela 1, data de lançamento: 01/01/2021, data de vencimento: 29/12/2022, valor original R\$ 102,25, valor corrigido R\$ 122,32.

TAXA PARECER TÉCNICO SAÚDE – exercício 2022, parcela 1, data de lançamento: 01/01/2022, data de vencimento: 29/12/2022, valor original R\$ 102,25, valor corrigido R\$ 122,32.

BAIXA ALVARÁ SANITÁRIO POR BAIXA DA EMPRESA – exercício 2022, parcela 1, data de lançamento: 29/11/2022, data de vencimento: 29/12/2022, valor original R\$ 51,12, valor corrigido R\$ 61,15.

A alegação de inatividade não é suficiente para extinguir a obrigação de pagamento das taxas em comento. Acerca do tema, o Conselho Municipal de Contribuintes já se posicionou por meio do Recurso Tributário nº 248/2020:

(...)

Ocorre que, o fato gerador da Taxa de Licença e Localização não se restringe pura e simplesmente na condição de estar “inativa e sem faturamento” a empresa, mas sim, em outros elementos, como por exemplo, em decorrência do exercício do Poder de Polícia exercido pelo Município, conforme dispositivos legais constantes no Código Tributário Municipal, abaixo transcritos:

Art. 166 - (...)

Art. 167 - (...)

Art. 168 - (...)

Art. 178 - (...)

Art. 185 - (...)

(...)

O fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária também decorre do exercício do poder de polícia administrava, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição, conforme previsto na Lei Complementar nº 40/2019 (Código Sanitário Municipal), in verbis:

Art. 10 - (...)

(...)

Diante de todo o exposto, com fundamento nos arts. 166 a 168, 178 e 185, §1º do Código Tributário Municipal, art. 10 do Código Sanitário Municipal e nos Despachos 11 e 12, INDEFIRO, o pedido formulado de baixa dos débitos de TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO, exercício 2022 e TAXA PARECER TÉCNICO SAÚDE, exercícios 2020 e 2022, que encontram-se em aberto para pagamento, conforme extrato de débitos anexo, incidentes no Código Único nº 265555.

(...)”.

10. Irresignada, em 17/10/2023, a requerente apresentou recurso voluntário, onde, alega, sucintamente:

“(...)

A) DA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA

(...)

Assim, por força das legislações federal e estadual, não é possível a exigência de nenhum ato público de liberação dos serviços advocatícios, seja de pessoa física, seja de pessoa jurídica, tais como “a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da

administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros” (art. 1º, § 6º, da Lei n. 13.874/2019).

Logo, toda a fundamentação da municipalidade está em desconformidade com a legislação superior vigente, a qual está vigente e gerando efeitos desde o ano de 2019, logo, descabida qualquer cobrança a partir de então.

(...)

B) DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5010428-08.2023.4.04.7208

A decisão ora atacada indeferiu o pedido sob o fundamento de que a decisão do MS nº 5010428-08.2023.4.04.7208 teria, supostamente, determinado a suspensão da exigibilidade dos tributos gerados a partir da publicação da decisão. Vejamos o Despacho 11:

(...)

Razão que não lhe assiste, uma vez que o pedido da Ordem dos Advogados do Brasil tanto quanto a decisão do Juízo do MS não fez tal limitação temporal.

(...)

A decisão no MS também é clara em não delimitar o período dos tributos suspensos:

(...)

Logo, caso não seja o entendimento deste Conselho em reconhecer a ilegalidade da cobrança das taxas, frisa-se que todas são posteriores a Lei da Liberdade Econômica de 2019 (2020 – 2022), requer que sejam suspensas até julgamento do final do mandado de segurança coletivo nº 5010428-08.2023.4.04.7208.

(...)”

11. Requeru a recorrente:

“(...)”

a) O recebimento e processamento do presente recurso;

b) O provimento do recurso para cancelar as cobranças indevidas, tendo em vista a desnecessidade da taxa de emissão de alvará para funcionamento e demais taxas sanitárias, uma vez que a atividade desempenhada pela Recorrente é de baixo risco e a cobrança de tais tarifas por meio da municipalidade vão de desconformidade com a legislação federal vigente (Lei de Liberdade Econômica), e realizar a baixa da empresa;

c) Subsidiariamente, que seja suspensa a cobrança dos débitos como determina a decisão do mandado de segurança coletivo nº 5010428-08.2023.4.04.7208.

(...)”

É o relatório.

INTENÇÃO DE VOTO.

12. Presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que o recurso foi protocolado em 17/10/2023, ou seja, dentro do prazo previsto no art. 14 da Lei Municipal n.º 1.368/1994, reconheço o mesmo e passo a analisar as questões de direito, face ao teor da matéria trazida ao conhecimento deste colegiado.

13. Tangem ao caso as seguintes normas: artigos 166, 167, 168, 178 e 185 §1º do Código Tributário Municipal (Lei nº 223/1973), e artigo 10 do Código Sanitário Municipal (Lei 40/2019).

14. Primeiramente, destaco que o Protocolo 102.240/2022 foi registrado por Ronaldo Duarte Vadesilho, solicitando a baixa e certidão de lançamento da empresa ABREU SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ Nº 33.157.417/0001-11, sem procuração. Contudo, considerando que apesar disso foi proferida Decisão Administrativa, bem como, considerando que o Recurso Voluntário, anexo ao despacho 15, foi firmado por sócia da empresa, considero legítimo.

15. Inicialmente foi solicitada baixa e certidão de lançamento da empresa, bem como “isenção da taxa de alvará 2022”. Após a manifestação dos SFA-ALV, que expediu a Certidão de Baixa da Atividade em 25/11/2023, SFA-DEAT-TAS, que emitiu guia referente a taxa de baixa do alvará sanitário e DVIS-SEPRO-Ato Declaratório, que indeferiu a confecção da Certidão de Baixa de Atividade da Vigilância Sanitária por possuir débitos, nos termos do artigo 16 do Código Sanitário Municipal, o requerente informa no despacho 5 que “não teve faturamento nos anos de 2020 e 2021” e anexou as DEFIS 2020 e 2021. Ante as novas informações o SFA-DEAT-TAS emitiu em 16/12/2022 o seguinte:

“(…)

Conforme Lei 223/1973, Artigo 183 §1º, o contribuinte deve comunicar à Fazenda Municipal, por escrito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência, a cessação de suas atividades, a fim de obter a baixa de sua inscrição, a qual será concedida sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município. Para a baixa dos débitos a empresa/contribuinte deve estar encerrado ou suspenso antes da data do fato gerador, caso contrário, a guia é devida.

Além disso, o entendimento do Conselho Municipal de Contribuintes de Balneário Camboriú é de que a cobrança das taxas do alvará sanitário decorrem do poder de polícia, não vinculado ao exercício da atividade empresarial, desta forma, não cabe a análise da movimentação ou não da empresa
(…)”.

16. Em 26/09/2023, nove meses após os esclarecimentos acima o recorrente reativa o protocolo anexando cópia da Decisão Judicial proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 5001459-88.2023.8.24.0005/SC, que trata da “suspensão da cobrança da Taxa de Licença e Localização e Taxa de Alvará Sanitário em relação à prestação de serviços de advocacia”, sem qualquer pedido.

17. Assim, face a nova informação os autos foram novamente remetidos aos Setores/Departamentos envolvidos, que por sua vez emitiram os despachos 11 e 12 no sentido de manter os lançamentos por se tratarem de créditos já constituídos.

18. A Decisão Administrativa ora recorrida, com fundamento nos arts. 166 a 168, 178 e 185, §1º do Código Tributário Municipal, art. 10 do Código Sanitário Municipal e nos despachos acima citados (11 e 12), indeferiu o pedido formulado de baixa dos débitos de TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO, exercício 2022 e TAXA PARECER TÉCNICO SAÚDE, exercícios 2020 e 2022, que encontram-se em aberto para pagamento, conforme extrato de débitos anexo, incidentes no Código Único nº 265555.

19. Alega a recorrente que “toda a fundamentação da municipalidade está em desconformidade com a legislação superior vigente, a qual está vigente e gerando efeitos desde o ano de 2019, logo, descabida qualquer cobrança a partir de então”.

20. Tal alegação não abarca com a verdade, por ser competência dos Municípios legislar sobre as referidas taxas. Inclusive, o tema já foi objeto de discussões e decisões neste colegiado, que ratificaram o entendimento:

TLL – TAXA DE ALVARÁ DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO E ALVARÁ SANITÁRIO – SOLICITAÇÃO DE ANULAÇÃO DE LANÇAMENTOS – EXERCÍCIOS 2018, 2019 E 2020 – ALEGAÇÃO DE INATIVIDADE NO PERÍODO E FALTA DE FATURAMENTO – FALTA DE FATURAMENTO, POR SI SÓ, NÃO É CONSIDERADA PROVA DE INATIVIDADE DA EMPRESA – INATIVIDADE NÃO COMPROVADA – RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE. (Recurso Tributário nº 248/2020)

TLL – TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO – ISS-A – IMPOSTO SOBRE SERVIÇO AUTÔNOMO – TAXA DE ALVARÁ SANITÁRIO – SOLICITAÇÃO DE BAIXA DE DÉBITO POR INATIVIDADE NÃO DEVE SER RECONHECIDA – CONTRIBUINTE NÃO CUMPRIU PRAZOS LEGAIS DE COMUNICAÇÃO DA INATIVIDADE AO MUNICÍPIO – RECURSO TRIBUTÁRIO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (Recurso Tributário 363/2023. Publicado em 11/04/2023)

POR UNANIMIDADE DE VOTOS FOI DECIDIDO CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO TRIBUTÁRIO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: TLL – TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO – TAXA DE PARECER TÉCNICO – BAIXA DE DÉBITO – SUSPENSÃO DO CNPJ DA EMPRESA NÃO COMPROVADA – ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS APÓS OS LANÇAMENTOS DOS TRIBUTOS – RECURSO TRIBUTÁRIO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (Recurso Tributário nº 404/2023. Publicado em 12/12/2023)

POR UNANIMIDADE DE VOTOS FOI DECIDIDO CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO TRIBUTÁRIO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: TLL – TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO – TAS – TAXA DE ALVARÁ SANITÁRIO – BAIXA DE DÉBITOS – INATIVIDADE – RECORRENTE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES ANTES DO FATO GERADOR -RECURSO TRIBUTÁRIO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO (Recurso Tributário nº 401/2023)

21. Desta forma, considerando a competência deste Município, a legislação vigente, bem como as decisões deste Conlegiado em recursos anteriores, que convergem com o entendimento da decisão ora recorrida, não há que se falar em baixa dos créditos tributários em questão.

22. Quanto ao Mandado de Segurança coletivo Nº 5010428-08.2023.4.04.7208, a Procuradoria Geral do Município já se manifestou emitindo parecer em casos análogos, como por exemplo no Protocolo 101.878/2023. Entendimento este que esta Conselheira acompanha. Vejamos:

“(…)

Conforme dispõe o inciso IV do art. 151 do Código Tributário Nacional, a concessão de medida liminar em mandado de segurança é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual o Fisco não poderá efetuar a cobrança do referido crédito.

Nada obstante, a suspensão da exigibilidade não extingue o crédito tributário, mas tão somente impede que o Fisco promova meios para a sua cobrança. Assim, na hipótese de o sujeito passivo efetuar o pagamento espontaneamente, restará extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, I, do CTN.

Com efeito, caso o mandado de segurança em que se concedeu a medida liminar venha a ser julgado procedente, no sentido de decretar a nulidade do lançamento efetuado ou a inexigibilidade da obrigação tributária, poderá o sujeito passivo requerer a restituição do que pagou indevidamente, nos termos do art. 165 e ss. do CTN.

Diante disso, com base nas razões suprarreferidas, opino pelo indeferimento do pedido formulado.

É o parecer.

(…)”.

23. Como bem esclareceu a PRGR, “a suspensão da exigibilidade não extingue o crédito tributário, mas tão somente impede que o Fisco promova meios para a sua cobrança”, o que de fato está sendo cumprido pelo Município, assim, não merece a recorrente reconhecimento da baixa dos valores das taxas.

24. Ante o exposto, considerando os fatos jurídicos, a legislação vigente, bem como o entendimento prevalecente neste Conselho de Contribuintes e o parecer da PRGR em caso análogo, entendo que a recorrente não faz jus a baixa dos valores das taxas de licença e localização 2022 e de parecer técnico saúde - alvará sanitário 2020 à 2022. Assim, manifesto voto no sentido de CONHECER DO RECURSO e NEGAR PROVIMENTO, de forma a manter-se na íntegra a decisão de primeira instância administrativa nº 1.138/2023/DEAT.

É o voto.

Balneário Camboriú(SC), 01 de abril de 2024.

Mayra Danieli Dolzan
Conselheira



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1394-8EFF-CF0C-7223

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAYRA DANIELI DOLZAN (CPF 038.XXX.XXX-75) em 15/05/2024 09:17:06 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/1394-8EFF-CF0C-7223>